



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º **72609**  
**04 / 08 / 1999**

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	_____/_____/199	ATA N.º
ACEITO EM	<b>05/08/1999</b>	<b>99 6794</b>
APROVADO EM	_____/_____/199	
REJEITADO EM	_____/_____/199	
ARQUIVO	)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

### PROJETO DE LEI

Concede Isenção de IPTU para as Entidades Assistenciais não Governamentais devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 1º - É concedida, anualmente, a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para as entidades assistenciais não governamentais devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A referida isenção deverá ser solicitada até o dia 30 de novembro do ano anterior ao da concessão do benefício, ocasião em que as entidades incluídas no dispositivo da presente Lei, comprovarão a sua atividade.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 03 de agosto de 1999

Sala das Sessões, de de 1999

Form. 2-A  
2.000-02/98

Vereador DR. LUIZ CARLOS ESPERON  
Líder da Bancada do PPB

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Enc. C.C.F. Ata 6794*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 192609

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-  
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 3 de Setembro de 1999

[Signature]  
 Presidente

[Signature]  
 Vice-Presidente

[Signature]  
 Secretário

[Signature]  
 Membro

[Signature]  
 Membro

PARECER Nº. 310/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISDIÇÃO

ORIGEM: CCI, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PRO C. Nº. 72.609/99

PARECER

Em que pese as divergências doutrinárias, devemos, mantermo-nos coerentes com os inúmeros Pareceres por nós emitidos, filiando-nos a aqueles que entendem que matéria TRIBUTÁRIA haverá Ter seu impulso inicial no Executivo Municipal.

Na mais recente Obra de Direito Municipal Brasileiro, trazendo ainda o nome do consagrado mestre Hely Lopes Meireles, 10ª Ed., Malheiros Editores, pág., 167, citando decisões de vários Tribunais, inclusive STF, afirma:

"(...) A regra, portanto, em tema de isenção é a de que *somente pode isentar quem pode tributar*".

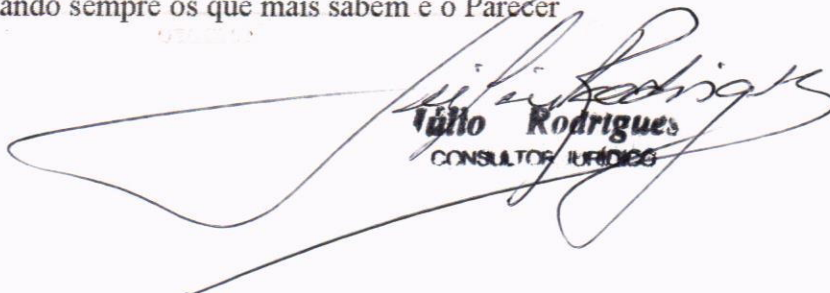
E continua:

"Assim sendo, as isenções de tributos municipais não ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do Prefeito (CF, 150, § 6), (...)

Também este tem sido as decisões da Corte Estadual, que se transcreve, exemplificativamente:

*"É inconstitucional a Lei nº. 2.433/92, do Município de Santa Cruz do Sul, emanada da Câmara de Vereadores, ao tratar de matéria tributária, para cuja iniciativa e competente o Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. (ADIN 592109797. Tribunal Pleno/RS - Porto Alegre. - Rel. Des. Clarindo Favretto, 12.09.94)*

Pelo exposto, somos pela inconstitucionalidade do presente projeto, respeitando sempre os que mais sabem é o Parecer

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

060999